



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.158 DE 28 DE DEZEMBRO

DE 1989

" Altera o Código Tributário do Município de Miguel Pereira e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

" Art.1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal que passam a ter as seguintes redações:

### CAPÍTULO IV

#### TAXA DE COLETA DE LIXO

##### SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

"Art.60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela, do anexo I, por unidade imobiliária ."

### CAPÍTULO VII

#### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

##### SEÇÃO III

##### CÁLCULO DA TAXA

"Art.75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de acordo com a tabela, do anexo II, por unidade imobiliária beneficiada pelo serviço."

"Art.77 - O recolhimento da Taxa poderá ser feito:

I - Mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade de neste Município; ou

II - Nos prazos regulamentares juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano."

### CAPÍTULO IX

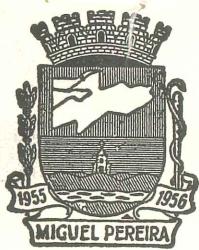
#### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

"Art.86 - A Taxa é devida pela atividade Municipal de vigilância e fiscalização do cumprimento da Legislação a que se submete qualquer pessoa que localiza, instale ou exerça atividade dentro do território do Município."

Parágrafo Único - Revogado



Estado do Rio de Janeiro

-2-

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

"Art.87- Considera-se estabelecimento para efeito deste artigo qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades."

Parágrafo Único - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

a - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b - os que, embora com atividade idêntica e pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

"Art.88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtores, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município."

Parágrafo Único - Estão isentos da Taxa:

- a - as atividades artesanais;
- b - as entidades de assistência social;
- c - as associações de classe;
- d - os partidos políticos e
- e - os templos de qualquer culto.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

"Art.89 - A Taxa será devida de acordo com a tabela do anexo III.

§ 1º - A licença será concedida mediante expedição de Alvará e terá validade até o último dia útil de cada exercício fiscal, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte, salvo no caso de atividade transitória ou eventual.

§ 2º - A Taxa de renovação anual será paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano e será correspondente à 50% (cinquenta por cento) da Taxa inicial.

§ 3º - O Alvará tendo anexa a guia de pagamento da Taxa, deverá ser mantido em local <sup>de</sup> fácil acesso e em bom estado de conservação.

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

"Art.90 - A Taxa de renovação anual <sup>será</sup> lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal."

"Art.91 - Qualquer alteração das características constan-



Estado do Rio de Janeiro

-3-

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

tes do Alvará devêrá ser requerido no prazo de 30(trinta) dias , contados da data em que ocorrer o evento.

Parágrafo Único - A transferêcia, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 20(vinte) dias, contados de qualquer desses eventos."

### SEÇÃO V

#### DAS PENALIDADES

"Art.92 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penaliades:

I - Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe foram pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - Multas por:

a - falta de pagamento da Taxa - 100%(cem por cento) sobre o seu valor atualizado;

b - funcionamento sem Alvará - 05(cinco) UFMP;

c - não cumprimento da interdição - 10(dez) UFMP;

d - não cumprimento do disposto no artigo 89,parágrafo 3º - 0,5(cinco décimos) da UFMP;

e - não obediêcia dos prazos estabelecidos no artigo 91 e seu parágrafo único - 02(duas)UFMP.

### CAPÍTULO XII

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

##### SEÇÃO I

###### INCIDÊNCIA

"Art.104 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos."

"Art.105 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executa as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior."

§ 1º - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da Taxa e à observância das posturas Municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

§ 2º - Estão isentos da Taxa:

a - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios;

b - a renovação ou conserto de revestimento de fa -



## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Ediada;

c - as pinturas internas e externas e demais obras de conservação;

d - as obras em imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características originais das fachadas;

e - escadaria, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;

f - as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas."

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

"Art.106 - A Taxa será arrecadada por ocasião da concessão da respectiva licença e será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

Parágrafo Único - No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a Taxa será calculada para cada edificação separadamente." <sup>DO SEÇÃO IV</sup> DO LANÇAMENTO

"Art.107 - A Taxa para licença terá a validade de 02(dois) anos, podendo ser prorrogada por um período de 01(um) ano, após o pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo Único - Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 06(seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa."

### SEÇÃO V

#### DAS PENALIDADES

"Art.108 - A execução de obras ou a prática de atividades constantes da tabela do anexo IV, sem o pagamento da taxa sujeitará o infrator à multa de 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo, e demais sanções previstas na Legislação do licenciamento de obras."

### CAPÍTULO XIV

#### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS

#### E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

"Art.115 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para prática de qualquer atividade.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se:



## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício sem instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e assemelhantes com ou sem veículos.

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização fixa, com ou sem a atualização de veículos."

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

"Art.116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

§ 1º - A autorização para uso de área pública é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo que justifique tal fato.

§ 2º - É de competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este artigo."

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

"Art.117 - A Taxa será devida de acordo com a tabela do anexo V.

§ 1º - O pagamento da Taxa será efetuado quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória, ou até o último dia útil do mês de janeiro, nos casos de renovação anual.

§ 2º - Estão isentos da Taxa:

a - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loterias;

b - as feiras livres;

c - os espetáculos circenses e

d - as bancas de jornais e revistas em passeios."

### SEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES

"Art.118 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Apreensão de bens e mercadorias ou interdição de local no caso de exercício de atividade, sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - Cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pe-



Estado do Rio de Janeiro

-6-

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

la autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente;

### III - Multa de:

a - 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividades sem autorização;

b - 50%(cinquenta porcento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização.

### SEÇÃO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

"Art.119 - A guia de pagamento da Taxa, acompanhada do documento de autorização deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerce sua atividade."

Art.2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 798, de 01 de dezembro de 1978 que institui o Código Tributário do Município de Miguel Pereira.

- Cap. V - Taxa de Limpeza Pública(artigos 63 a 72);
- Cap. X - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial(artigos 93 a 97);
- Cap.XV - Infrações e Penalidades Relativas as Taxas de Poder de Polícia (artigo 120).

Art.3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 29 de Dezembro de 1989.

  
Roberto Daniel Campos de Almeida  
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio de Janeiro

- 6/1 -

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

### ANEXO I

#### TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	UFMP (anual)
Residencial .....	1
Não Residencial .....	2

### ANEXO II

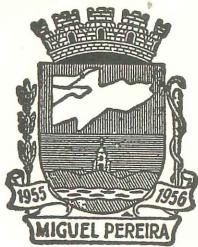
#### TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMIDOR	UFMP (mensal)
Residencial .....	0,2
Não Residencial .....	0,4

### ANEXO III

#### TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	UFMP (anual)
I - Pessoas Físicas	
1 - Profissionais titulados e não titulados.....	4
2 - Artífices e artesãos .....	1
II - Pessoas Jurídicas	
1 - Estabelecimentos de Ensino.....	2
2 - Clínicas e Estabelecimentos Hospitalares.....	2
3 - Outros:	
a - com até 02(dois) empregados...	4
b - com mais de 02(dois) empregados .....	10



## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

## ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	UFMP
<b>1 - APROVAÇÃO DE PROJETO</b>	
até 60,00 m <sup>2</sup> .....	0,5
de 60,01 m <sup>2</sup> a 150,00 m <sup>2</sup> .....	0,7
de 150,01 m <sup>2</sup> a 250,00 m <sup>2</sup> .....	1,0
acima de 250,00 m <sup>2</sup> .....	1,5
<b>2 - ACRÉSCIMO DE PROJETO</b>	
até 60,00 m <sup>2</sup> .....	0,5
de 60,01 m <sup>2</sup> a 150,00 m <sup>2</sup> .....	0,7
de 150,01 m <sup>2</sup> a 250,00 m <sup>2</sup> .....	1,0
acima de 250,00 m <sup>2</sup> .....	1,5
<b>3 - LEGALIZAÇÃO DE PROJETOS</b>	
até 60,00 m <sup>2</sup> .....	0,7
de 60,01 m <sup>2</sup> a 150,00 m <sup>2</sup> .....	1,0
de 150,01 m <sup>2</sup> a 250,00 m <sup>2</sup> .....	2,0
acima de 250,00 m <sup>2</sup> .....	3,0
<b>4 - RECONSTRUÇÃO E REFORMA</b>	
até 60,00 m <sup>2</sup> .....	0,5
de 60,01 m <sup>2</sup> a 100,00 m <sup>2</sup> .....	0,7
acima de 100,00 m <sup>2</sup> .....	1,0
<b>5 - ACEITAÇÃO DE OBRAS</b>	
até 60,00 m <sup>2</sup> .....	0,8
de 60,01 m <sup>2</sup> a 150,00 m <sup>2</sup> .....	1,2
de 150,01 m <sup>2</sup> a 250,00 m <sup>2</sup> .....	1,8
acima de 250,00 m <sup>2</sup> .....	2,5
<b>6 - BARRACÃO( por m<sup>2</sup> construído )</b> .....	0,07
<b>7 - GALPÃO( por m<sup>2</sup> construído )</b> .....	0,05
<b>8 - DEMOLIÇÃO</b> .....	1,0
<b>9 - DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO</b>	
até 10.000 m <sup>2</sup> ( por m <sup>2</sup> ) .....	0,03
acima de 10.000 m <sup>2</sup> ( por m <sup>2</sup> ) .....	0,02



Estado do Rio de Janeiro

- 6/3 -

## Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

### CONTINUAÇÃO DO ANEXO IV

NATUREZA DAS OBRAS	UFMP
<b>10 - LOTEAMENTO</b>	
até 10.000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ) .....	0,03
acima de 10.000 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ) .....	0,02
<b>11 - MARQUISES, COBERTAS E</b>	
TAPUMES (por m <sup>1</sup> ) .....	1,0
<b>12 - FACHADAS E MUROS (por m<sup>1</sup>) .....</b>	<b>0,03</b>
<b>13 - PROJETOS DE ESTABILIZAÇÃO</b>	
DE TALUDES (por m <sup>2</sup> ) .....	0,04
<b>14 - RECUO DE CONSTRUÇÃO EM LOGRADOUROS</b>	
PÚBLICOS (por m <sup>2</sup> ) .....	0,02
<b>15 - AVIVENTAÇÃO DE ÁREAS</b>	
até 10.000 m <sup>2</sup> .....	0,5
acima de 10.000 m <sup>2</sup> .....	1,0

### ANEXO V

### TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	% UFMP
<b>I - ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS:</b>	
<b>a - mercadores ambulantes no exercício de</b>	
atividades provisórias em épocas ou	
eventos especiais	
Taxa diária .....	10%
<b>b - mercadores ambulantes sem uso de</b>	
veículo:	
Taxa diária .....	10%
Taxa mensal .....	50%
Taxa semestral .....	100%
<b>c - mercadores ambulantes com uso de</b>	
veículo motorizado ou não, e	
"trailer", sem ponto fixo:	
Taxa mensal .....	70%
Taxa semestral .....	120%



Estado do Rio de Janeiro

-6/4-

**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO V**

ESPECIFICAÇÃO	% UFMP
<b>II - ATIVIDADES LOCALIZADAS:</b>	
a - mercadores ambulantes com uso de veículo motorizado ou não, e "trailer", com ponto fixo	
Taxa anual .....	200%